

PARECER

DESPACHO

NID: I/01746/DSJ/26

Serviço: DSJ

Processo n.º:

Assunto: **ACESSO A INSTALAÇÕES E ESPAÇOS ESCOLARES POR PESSOAS EXTERNAS À
COMUNIDADE ESCOLAR**

1. De acordo com a Constituição da República Portuguesa, designadamente o prescrito no n.º 2 do artigo 73.º, a Escola é um dos meios através do qual o *Estado promove a democratização da educação e demais condições para que a educação contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.*
2. Incumbe também ao Estado, através da educação, a obrigação de assegurar que seja garantida às crianças e jovens, entre o mais, uma adequada formação ética, cívica e cultural.
3. Tais princípios encontram consagração legal na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na redação atual), que estabelece que a educação, através

da Escola, deve promover o *desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva*, bem como o sistema educativo deve contribuir *para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico*, assegurar a *formação cívica e moral, o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projetos individuais de existência*.

4. Por seu turno, do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, decorre, além do mais, que deverá ser assegurada aos alunos a promoção dos valores nacionais e cultura de cidadania, que tem inerente sejam incutidos nos mesmos valores éticos e de respeito mútuo (artigo 6.º), devendo, em consequência, ser-lhes garantido um ambiente moralmente íntegro e respeitador (alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º).
5. Tais desideratos encontram, de igual modo, respaldo na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2025, tida como *parte essencial da formação e desenvolvimento das crianças e jovens, contribuindo para uma educação integral, preparando-as para uma participação cívica ativa e para enfrentar os desafios das sociedades atuais*, capacitando-as para um exercício pleno dos seus direitos e deveres como cidadãos ativos em sociedades livres, democráticas e respeitadoras dos Direitos Humanos.
6. Nessa esteira, a utilização de espaços ou instalações escolares apenas poderá ser permitida a pessoas e/ou ao desenvolvimento de atividades que se enquadrem e respeitem a lei, os direitos fundamentais, o interesse público e os fins preconizados pelo sistema educativo, portanto, que não se apresentem como contrárias à ordem pública, sejam elas de que natureza forem, designadamente lúdicas, culturais, desportivas, comerciais ou outras.
7. Para a salvaguarda e concretização de tais fins assumirão um papel de particular relevância os órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, atento o previsto no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (RAAG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação em vigor.

8. E neste âmbito, afigura-se que, desde logo, o uso e utilização a dar às instalações e espaços escolares deverá encontrar-se devidamente previsto nos respetivos regulamentos internos, atento a que são *o documento que define o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos, bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar* (alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º), cuja elaboração e aprovação é competência do conselho geral (alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º).
9. Em concreto, tal responsabilidade caberá aos diretores, visto lhes estar legalmente atribuída a competência para gerir as instalações, espaços e equipamentos escolares (alínea h) do n.º 4 do artigo 20.º).
10. Deveremos considerar como integrada nessa competência de gestão das instalações e espaços escolares a obrigação de assegurar e, para esse efeito, controlar o tipo de atividades desenvolvidas, bem assim como as pessoas às quais é facultado ou permitido o acesso.
11. Tal importará a definição, em geral, de orientações sobre a permissão de acesso às instalações e espaços escolares, devidamente divulgadas à comunidade escolar, especialmente ao pessoal docente e não docente, bem assim como, em particular, uma análise casuística dos pedidos que sejam formalizados com vista à concessão de autorização de acesso de pessoas concretas para o desenvolvimento de atividades determinadas.
12. A acrescer e em paralelo a tal análise de permissão de acesso às instalações e espaços escolares, deverá também ser assegurado que, ainda que se considere como de autorizar o acesso a pessoas concretas para o desenvolvimento de determinada atividade, sempre importará estar garantida a proteção pessoal das crianças e jovens, em particular o seu direito à reserva de imagem, bem como outros dados considerados como pessoais.
13. Assim, deverá ser, em qualquer circunstância, salvaguardada a observância do determinado pelo artigo 79.º do Código Civil, pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) (Regulamento (EU) n.º 679/2016, de 27 de abril) e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), podendo, a este propósito, socorrer-se, com as devidas adaptações e atualizações, do constante da Deliberação n.º 1495/2016 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (disponibilizada às escolas pela então Direção-Geral de Educação em 14 de outubro de 2016).

14. Merecendo o enquadramento supramencionado concordância superior, propõe-se seja a presente informação disponibilizada aos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas da rede pública.

À consideração superior.

Porto, 11.03.2026

O Técnico Superior,

(Daniel Oliveira)